



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.902660/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO
Recorrente ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. EXISTÊNCIA.

Deve ser reconhecido direito creditório quando confirmado em diligência a existência e disponibilidade do saldo negativo do IRPJ pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 37.492,85 e homologar as compensações declaradas até esse limite.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-33.624, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, que, ao apreciar a

manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo o Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento de primeira instância:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Ribeirão Preto - SP, através do Despacho Decisório nº 796766245 (fls. 9/12), não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	(...)	RETENÇÕES FONTE	(...)	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	(...)	57.662,22	(...)	57.662,22
CONFIRMADAS	(...)	51.419,60	(...)	51.419,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$37.492,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIN: R\$57.657,78

IRPJ devido: R\$20.164,93

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$36.011,84

Valor do saldo negativo = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) — (IRPJ devido) — (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

O interessado, cientificado em 06/11/2008 (fl. 13), apresentou, em 05/12/2008, manifestação de inconformidade parcial (fls. 14/18). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o PER/DCOMP 20949.02400.271103.1.3.02-3700 foi enviado por engano e já providenciou o pagamento, devendo ser desconsiderado no julgamento;

- quanto ao crédito não confirmado, dispõe de informes de rendimentos (doc. 07).

As fls. 109/112, foi juntada cópia da Portaria RFB/SUTRI nº 1.036/2010, que transfere a competência para julgamento deste processo para a DRJ/RJO I.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-33.624, de 07 de outubro de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória e juntou documentos.

Em uma primeira apreciação, a 1ª Turma Especial desta Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência para que sejam adotados os seguintes procedimentos:

1) confirmação do recolhimento do DARF cuja cópia encontra-se acostada à fl. 74 do processo digital e o conseqüente cancelamento do PERDCOMP nº 20949.02400.271103.1.3.023700;

2) seja intimada a recorrente a apresentar planilha analítica dos pagamentos das estimativas de IRPJ do ano-calendário, acompanhada dos seus livros Razão e Diário originais e esclarecer o registro na conta nº 1.1.02.05.03.021 – “IRPJ a Compensar”, com o histórico: “compensação de IRPJ/2000 com o IRPJ 09/2002...”, no valor de R\$ 26.295,46, como demonstra a cópia à fl. 192 do processo digital;

3) confirmar se, de fato, a recorrente não se aproveitou do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 37.492,85, em outras compensações (ainda que feitas apenas na contabilidade no período de 01/2001 a 09/2002, como permitia a legislação à época), anteriores ou posteriores à apresentação do PERDCOMP nº 36159.22711.271103.1.3.021481.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, São Paulo, carrou ao processo o documento de fls. 768/769, em que, em apertada síntese, concluiu

não haver impedimento à homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 36159.22711.271103.1.3.02-1481 até o limite do crédito pleiteado de R\$ 37.492,85.

Cientificado do resultado da diligência realizada, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, trata o presente processo de PER/DCOMP, por meio do qual o contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito de R\$ 37.492,85, oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

Em suas razões de recurso, a recorrente sustenta a legitimidade de seu crédito, aduzindo, em apertada síntese:

- que apresentou os comprovantes de rendimentos das retenções que não foram confirmadas pelo sistema DIRF, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 124 a 128 do processo digital, além de informes de rendimentos;

- que o PERDCOMP final 3700 deveria ser desconsiderado, vez que o débito nele declarado, de R\$ 1.613,44, acrescido dos encargos moratórios, foi pago, conforme demonstra a cópia do DARF à fl. 74.

- que nenhum valor de estimativa devida foi apurado no curso do ano-calendário 2000, e que do total do IRRF de R\$ 57.662,22, se utilizou da quantia de R\$ 20.164,93 para pagamento do IRPJ do próprio ano de 2000 (fl. 23 do processo digital).

- que juntou ao recurso voluntário cópias de seu livro razão e de DCTFs, a fim de comprovar que não teria se utilizado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 37.492,85, em outras compensações efetuadas na contabilidade, como exigiu a Turma Julgadora de 1ª instância no voto proferido.

Ao analisar os argumentos declinados em recurso, o Colegiado anterior, após verificar que a recorrente teria comprovado que no ano-calendário de 2000 sofreu retenções da ordem de R\$ 57.662,22, resolveu converter o julgamento em diligência, para fins de verificar se existiam outras compensações, com ou sem processo, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 37.492,85.

Ao realizar a diligência solicitada, a autoridade responsável realizou sua análise e concluiu que: i) a contribuinte logrou êxito na comprovação (folhas 124 a 128) das

Processo nº 10840.902660/2008-54
Acórdão n.º **1301-002.756**

S1-C3T1
Fl. 778

retenções na fonte de IR que não constavam das DIRF das fontes pagadoras (folha 18); **ii**) que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2000 não foi utilizado como crédito em autocompensações posteriores; **iii**) que o Per/Dcomp nº 20949.02400.271103.1.3.02-3700 não utilizou o crédito do Per/Dcomp nº 36159.22711.271103.1.3.02-1481; **iv**) que não há impedimento à homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp final 1481 até o limite do crédito pleiteado de R\$ 37.492,85.

Sendo assim, em conformidade com a diligência realizada, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer um crédito de R\$ 37.492,85, homologando a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza